



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.721045/2015-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.663 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente MARIA AUXILIADORA ALVES DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Constituem base de incidência de IRPF rendimentos recebidos de pessoa física. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei n.º 7.713/88.

MULTA ISOLADA.

É devida a aplicação da multa isolada decorrente do descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, cuja penalidade não se confunde com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto suplementar apurado em procedimento fiscalizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-77.673, da 19ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 237) que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte em face do lançamento fiscal relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2013 e 2014, anos-calendário 2012 e 2013.

Nos termos do relatório da decisão de piso tem-se que:

De acordo com o anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 153/155, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações abaixo relacionadas, conforme valores de imposto e percentual de multa por fato gerador específico contidos no citado discriminativo:

001 – Rendimentos Recebidos de Pessoa Física.

Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física.

002 – Multas Aplicáveis à Pessoa Física.

Falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-Leão.

Na complementação da Descrição dos Fatos, informa a autoridade lançadora que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) durante os anos-calendário de 2012 e 2013 em relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O não recolhimento desse tributo implica na aplicação de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o recolhimento do imposto que deveria ter sido efetuado pela contribuinte, conforme previsto no artigo 44, inciso II, alínea a da Lei n.º 9.430, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Os fundamentos legais encontram-se especificados no Auto de Infração, fls. 154/155 e 164.

A descrição pormenorizada do desenvolvimento da ação fiscal, assim como das razões de fato constatadas que ensejaram o lançamento das infrações supramencionadas encontram-se às fls. 168/170.

Pelo que consta do Relatório Fiscal, fls. 168/170, a contribuinte foi cientificada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 2/3, via postal, com aviso de recebimento com ciência em 17/12/2014, a apresentar seus comprovantes de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas para os anos-calendário de 2012 e 2013.

Nos comprovantes apresentados pela contribuinte não constam rendimentos recebidos de pessoas físicas, assim como, nas declarações de ajuste anual apresentadas não consta declarados quaisquer rendimentos relativos a pessoas físicas.

Complementa a autoridade lançadora que em pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não consta que a contribuinte no período tenha recebido quaisquer rendimentos de clínicas médicas ou que tenha participado de quadro social de qualquer empresa, seja do ramo médico ou de natureza diversa, tampouco recolheu valores a título de carnê-leão.

Anteriormente à ação fiscal, através de ofício específico o gabinete da Delegacia da Receita Federal de Goiânia solicitou ao DETRAN informações financeiras de diversos serviços prestados por profissionais da área médica, dentre eles, da contribuinte Maria Auxiliadora Alves Dantas, portadora do CPF n.º 122.079.421-04.

Em resposta, o DETRAN-GO informou que a contribuinte durante os anos-calendário de 2012 e 2013 atuou como médica perita examinadora de trânsito e/ou especialista em medicina de trânsito credenciada, efetuando exames médicos

com o fim de avaliar os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou para sua renovação.

O órgão disponibilizou para a DRF-Goiânia, em resposta ao ofício enviado, documento denominado "RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DIÁRIO — Mês/Ano", fls. 24/121, demonstrando a quantidade de consultas mensais prestadas pela médica fiscalizada, bem como informou os valores cobrados pelos profissionais à época, fixados por Portaria (n.º 346/2009 – GP/GCC Detran/GO de 26/03/2009 e n.º 526/2013 – GP/GJUR Detran/GO de 16/10/2013 – fls. 122/123).

A autuada obteve rendimentos em função de sua atuação profissional credenciada do DETRAN/GO, conforme quadros demonstrativos abaixo:

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO MENSAL												
NOME DO MÉDICO: MARIA AUXILIADORA ALVES DANTAS												
AC 2012												
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
743	935	722	827	1.072	687	341	258	276	470	110	188	6.629
AC 2013												
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
333	140	233	395	322	247	401	243	251	295	355	125	3.340

Ao comparar os rendimentos supramencionados com os valores informados pela autuada em suas DIRPF's dos anos-calendário 2012 e 2013 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, constatou-se que estes não foram declarados pela contribuinte, motivo que ensejou a imputação das duas infrações através do auto de infração em exame.

A DRJ, por meio do Acórdão n° 16-77.673, julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2013, 2014*

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Constituem base de incidência de IRPF rendimentos recebidos de pessoa física. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei n.º 7.713/88.

MULTA ISOLADA.

É devida a aplicação da multa isolada decorrente do descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, cuja penalidade não se confunde com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto suplementar apurado em procedimento fiscalizatório.

Cientificado, o contribuinte, por meio de advogado devidamente habilitado, interpôs o recurso voluntário de fls. 258.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, dele conheço parcialmente em razão do quanto a seguir exposto.

O recurso é tempestivo. Entretanto, dele conheço parcialmente em face da existência de teses defensivas apenas em grau recursal, conforme abaixo demonstrado.

Das Multas. Efeito Confiscatório

A partir da página 08 do seu recurso voluntário (fs. 265 do e-processo), o contribuinte passa a questionar a exigências das multas de ofício e isolada (falta de recolhimento do carnê-leão), afirmando que tais exigências possuem cunho confiscatório, nos termos do excerto abaixo reproduzido:

Ad argumentando tantum, por amor ao debate e em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, passa-se a contestar as multas aplicada à requerente, as quais notadamente possuem cunho confiscatório.

Ocorre que, cotejando o recurso voluntário (apresentado por patrono devidamente habilitado) com a impugnação apresentada (subscrita pela própria contribuinte), verifica-se que tal linha de defesa foi deduzida apenas em grau recursal.

Neste contexto, como nada foi dito em relação ao efeito confiscatório das multas aplicadas em sede de impugnação, impõe-se o não conhecimento do recurso neste particular.

Do Mérito

No mérito, o recurso voluntário do contribuinte cuida, basicamente, de tentar desqualificar o Relatório de Atendimento Mensal (fls. 25 e seguintes) emitido pelo DETRAN-GO, nos termos do Ofício 3156/2014 (fls. 21) e que serviu de base para a fiscalização.

De fato, conforme noticiado no relatório supra, anteriormente à ação fiscal, através de ofício específico o gabinete da Delegacia da Receita Federal de Goiânia solicitou ao DETRAN informações financeiras de diversos serviços prestados por profissionais da área médica, dentre eles, da contribuinte Maria Auxiliadora Alves Dantas, portadora do CPF n.º 122.079.421-04.

Em resposta, o DETRAN-GO informou que a contribuinte durante os anos-calendário de 2012 e 2013 atuou como médica perita examinadora de trânsito e/ou especialista em medicina de trânsito credenciada, efetuando exames médicos com o fim de avaliar os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou para sua renovação.

O órgão disponibilizou para a DRF-Goiânia, em resposta ao ofício enviado, documento denominado "RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DIÁRIO — Mês/Ano", fls. 24/121, demonstrando a quantidade de consultas mensais prestadas pela médica fiscalizada, bem como informou os valores cobrados pelos profissionais à época, fixados por Portaria (n.º 346/2009 – GP/GCC Detran/GO de 26/03/2009 e n.º 526/2013 – GP/GJUR Detran/GO de 16/10/2013 – fls. 122/123).

A atuada obteve rendimentos em função de sua atuação profissional credenciada do DETRAN/GO, conforme quadros demonstrativos abaixo:

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO MENSAL												
NOME DO MÉDICO: MARIA AUXILIADORA ALVES DANTAS												
AC 2012												
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
743	935	722	827	1.072	687	341	258	276	470	110	188	6.629
AC 2013												
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
333	140	233	395	322	247	401	243	251	295	355	125	3.340

Ao comparar os rendimentos supramencionados com os valores informados pela atuada em suas DIRPF's dos anos-calendário 2012 e 2013 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, constatou-se que estes não foram declarados pela contribuinte, motivo que ensejou a imputação das duas infrações através do auto de infração em exame.

Ocorre que, em que pese as alegações do contribuinte no sentido de desqualificar o susodito Relatório de Atendimento Mensal, inclusive com reportagens veiculadas na imprensa na época dos fatos, noticiando a existência de fraudes na emissão de CNHs naquele órgão estadual, fato é que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova, ou mesmo indício de prova, hábil a infirmar as informações constantes no referido Relatório.

Assim, não se pode afirmar que este é inidôneo em face da existência, na época, de fraude na emissão de CNHs no DETRAN-GO.

Neste contexto, não tendo o recorrente apresentado qualquer outro fundamento de mérito com vistas a afastar a exigência fiscal objeto do presente PAF- senão, como já dito, a tentativa de desqualificar o Relatório de Atendimento Mensal emitido pelo DETRAN-GO, impõe-se a manutenção da decisão de piso pelos seus próprios fundamentos:

Infere-se dos autos que o lançamento impugnado efetuou a inclusão de rendimentos recebidos de pessoa física pela autuada nos exercícios de 2013 e 2014, proveniente de sua atuação como médica perita examinadora/especialista em medicina de trânsito, credenciada junto ao DETRAN do Estado de Goiás.

Observo, inicialmente, que a impugnante não contesta em momento algum o exercício da atividade remunerada no período que gerou os rendimentos objeto deste lançamento, mas esta insurge-se contra o fato de que a origem seria proveniente pessoas físicas, posto que teria trabalhado na condição de credenciada junto ao DETRAN-GO, prestando serviços para a empresa Meditran – Medicina do Trânsito Ltda, motivo pelo qual, não procederia a exigência.

Não merece acolhida a impugnação.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. (arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88 e arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei n.º 8.134/90)

Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

Desta forma, verifica-se que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão às declarações de ajuste anteriormente apresentadas, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Em cognição dos documentos de fls. 187/201, constatamos que não há evidências que suportem a assertiva da autuada no sentido de que esta teria prestado serviços na condição de credenciada para a empresa Meditran. É manso e pacífico dentro da jurisprudência administrativa a linha de reflexão de que a beneficiária deve incluir na Declaração de Ajuste Anual todas as importâncias recebidas no ano-calendário, as descontadas e o efetivo imposto de renda que foi

retido na fonte de acordo com os extratos mensais recebidos, sejam estes holerites, contracheques ou mesmo Recibos de Pagamento de Autônomos.

A interessada não é sócia da mencionada pessoa jurídica (fls. 193/194 – certidão simplificada JUCEG), tampouco prestou serviços na condição de autônoma (dada a ausência de apresentação de RPA's) ou mesmo como empregada.

Conforme consulta por nós realizada junto ao CNIS – Cadastrado Nacional de Informações Sociais (NIT n.º 11142838425), não consta qualquer vínculo da contribuinte com a mencionada Meditran – Medicina do Trânsito Ltda.

Conspira ainda em desfavor da autuada o fato que as cópias dos documentos de fls. 189/191 do processo administrativo de credenciamento atestam vínculo profissional da interessada diretamente como pessoa física junto ao DETRAN do Estado de Goiás.

Em consulta ao sítio na internet do DETRAN I do Estado de Goiás, constata-se que para a execução de todos os serviços disponíveis que demandam a realização de exame médico, o recolhimento pelos interessados do numerário correspondente a remuneração destes profissionais sempre é realizada separadamente do valor exigido pelo órgão, cobrado através de taxas diferenciadas para cada tipo de serviço disponível.

Quanto a lista de escala de trabalho de médicos credenciados apresentada pela autuada, fls. 196/201, além de não ser contemporânea ao período fiscalizado, sequer é possível verificar quem é o responsável pelas informações prestadas.

Esta não possui força probante capaz de elidir o lançamento, tampouco rechaçar as informações prestadas anteriormente pelo DETRAN à Delegacia da Receita Federal de Goiânia.

Provado o fato constitutivo, para fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, cabe a fiscalizada o ônus da prova de suas alegações em sede de impugnação, conforme prevê o artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em outras palavras, como desacompanhadas das devidas comprovações, ensejam a aplicação do aforismo jurídico “allegatio et non probatio, quasi non allegatio”.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei n.º 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Conclui-se, assim, que deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física pela titular, uma vez não não foi apresentado documentos capaz de afastá-lo ou retificá-lo.

CONCLUSÃO

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, voto por CONHECER EM PARTE o recurso voluntário para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior